

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8529, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTI-TUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

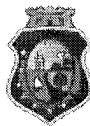
A pandemia da COVID-19 tem levado o mundo a enfrentar adversidades econômicas e sociais. Com as medidas de isolamento, todas de inquestionável relevância científica para conter a disseminação do vírus, houve uma desaceleração acentuada da atividade econômica em todos os mercados, afetando, infelizmente, a preservação de postos de trabalho, bem como a própria renda da população. Em todo esse processo delicado, os mais suscetíveis às adversidades da pandemia são, sem dúvida, aquelas pessoas mais vulneráveis socialmente, as quais, no atualmente momento, estão a merecer, mais do que nunca, a especial atenção dos gestores no tocante à criação ou à ampliação de políticas sociais que permitam a esse público mais carente superar as dificuldades da pandemia de forma mais digna.

O Governo do Estado, desde o início da pandemia da COVID-19, assim vem se portando, não medindo esforços, de forma sempre comprometida com a vida e o bem-estar do cidadão, no sentido de promover ações das mais diversas com impacto tanto na área da saúde, mediante a estruturação de toda a rede de saúde estadual, quanto na área social, buscando-se proporcionar ao cidadão mais carente e vulnerável socialmente o imprescindível apoio governamental para amenizar as dificuldades decorrentes da pandemia

Sãos vários os exemplos de medidas sócias adotadas pelo Estado desde o início da COVID-19. No rol dessas medidas, pode-se citar a iniciativa do Estado, aprovada legislativamente, de conceder isenção das tarifas de água devidas à CAGECE em favor da população cearense de baixo consumo, acompanhada essa medida da autorização, concedida na mesma oportunidade, para o pagamento pelo Executivo das contas energia também das pessoas mais carentes. Acresce-se a esse rol outra medida também de igual relevância, consistente no pagamento pelo Executivo, autorizado pelo Legislativo, de auxílio financeiro às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino, buscando garantir a esses alunos condições ideais de alimentação no período de suspensão de aulas decorrentes da pandemia.

Pelo Projeto que ora se apresenta, nova ação social se propõe seguindo a mes-





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

ma diretriz das iniciativas acima. No caso, busca-se garantir melhores condições sociais o público que, mesmo antes da pandemia, já vivia em situação de vulnerabilidade social, sendo que, com a doença, as adversidades e as carências sociais foram aumentadas. O público de que se está falando é formado pelos catadores envolvidos na prestação de serviços de ganho ambiental no Estado, por meio de atividades relativas à reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos.

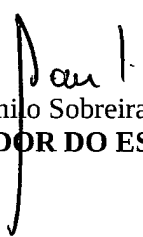
Frente a esse cenário, através deste Projeto, a instituição, no âmbito do Poder Executivo, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, do Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da Prestação de Serviços Ambientais no Estado do Ceará, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores cearenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais advindas com a pandemia em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiental, bem como de elevado valor para a coletividade.

Como principal ação do Programa, convém mencionar a autorização prevista no Projeto para o pagamento pela SEMA de auxílio financeiro, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, aos catadores associados ou cooperados do Estado, ajuda financeira que, certamente, muito contribuirá para a melhoria das condições de vida desse público-alvo. Como contrapartida do auxílio, será observado um ganho ambiental relevante, já que, segundo a proposta, como condição para recebimento do benefício, precisa o beneficiário comprovar atividade mínima relativa a serviços ambientais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, e durante o estado de calamidade pública ocasionado pela COVID-19, o Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente da Prestação de Serviços Ambientais no Estado do Ceará, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores cearenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais advindas com a pandemia em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiente, bem de elevado valor para a coletividade.

§ 1º Para os fins do “caput”, deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a pagar, durante o período de calamidade decorrente da COVID-19, auxílio financeiro mensal, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a catadores residentes no Estado que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, nos termos do § 2º, deste artigo, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital de convocação.

§ 2º A SEMA, para fins de habilitação de interessados e consequente pagamento do auxílio, lançará edital de convocação dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 3º Procedida a inscrição do catador, na forma do edital de convocação, sua habilitação no procedimento de pagamento do auxílio decorrerá de avaliação da SEMA quanto ao atendimento dos requisitos mínimos constantes a que se refere o §1º, deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do auxílio ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua parte de rendimento mínimo relativo a atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, nos termos definidos no edital de convocação.

§ 5º A comprovação do rendimento mínimo a que se refere o §3º, deste artigo, dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado atestando o cumprimento da demanda solicitada, admitida, na impossibilidade desse meio de prova, a aferição do rendimento mínimo diretamente pela SEMA para fins de pagamento do auxílio.

§ 6º Independem de inscrição e habilitação e serão automaticamente beneficiados com o auxílio, desde que comprovado o rendimento mínimo de atividade em serviço ambiental, na





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

forma do § 4º, deste artigo, os catadores pertencentes às associações e às cooperativas selecionadas no Edital de Chamamento Público nº 03/2019, da SEMA.

§ 7º O saque dos recursos do auxílio por seus beneficiários será efetuado através de cartão magnético distribuído pela SEMA, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

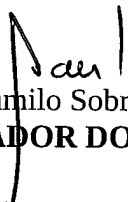
§ 8º A SEMA poderá, para execução ou ampliação de quaisquer ações inerentes aos propósitos do Programa de que cuida este artigo, inclusive o pagamento de auxílio a catadores, celebrar termos de cooperação com outros órgãos ou entidades estaduais, convênios com outras esferas de governo ou mesmo parcerias com a sociedade civil.

§ 9º A transferência de recursos para pagamento do auxílio previsto no §1º, deste artigo, não se sujeitará à disciplina da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018.

Art. 2º A execução do Programa a que se refere o art. 1º, desta Lei, correrá por conta de receitas da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, sem o prejuízo da concorrência de outras fontes privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

